

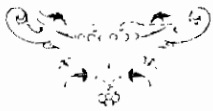
ESCRITORIO DE ADVOCACIA

do

D. Paulo Egidio de O. Carvalho

R. da Imperatriz N° 31

SÃO PAULO



RE 74.10.1

A Commissão de redacção offerece
redigido o cod. de posturas da Villa
da Cotia, e e se apparece que nã
aprovada pela Muebles.

Luceo da Muebles provincial, 6 de
Abril de 1844.

App. a 8 de Abril -

Leitor

Estuário

HA

Estuário
Eliar
Estuário

Sozrada a 18 de Abril -

A Commissão de Camara Tenas examinado o

Codigo de Posturas da Villa da Curitiba e de parecer que seja aprovado com as seguintes emendas:

- Art.º 8º - Depois de 24 - a seguinte - e até a alcada da Comara
- Art.º 26 = Onde diz = e o producto de - até final - diga-se = deves obrigu a autoridade Competente como ha de ser.
- Art.º 34 § 1º - Suprima-se donde onde diz = e o genero mais - até o final
- Art.º 47 § 2º - Onde diz = o proceido de - Comara - até final = diga-se em se considerado ha de ser.
- Art.º 52 = Onde diz = a fiscal - diga-se em se considerado ha de ser.
- Art.º 50 = Acrescenta-se = q. - a sena do n.º de B. habithadom na - eja, os mais enjados 2 Turcos.
- Art.º 51 - Onde diz 44 s. diga-se 215; Onde diz 28 - diga-se 18 - e onde diz 18 - diga-se 500.
- Art.º 52 - Onde diz = deus - diga-se = em.
- Art.º 75 - Onde diz = e raterius - até final - diga-se = fabrica da no pag.
- Art.º 92 e 93 = Onde diz = 40 s. diga-se = 20 s.
- Art.º 95 = Onde diz = 50 s. diga-se = 20 s.
- Art.º - 4783 = 7787 = e 119 = Suprimat-se

Sella da Commissão 8 de 11.º de 1873.

Elasorio
Al.º J.º
Thois Cruz

approved on 1st a 3rd de 1873
approved on 2nd a 14th de 1873
approved on 3rd a 19th de 1873

et' le. d'officiis

RE 74.10.3 LB.

Monsieur le Directeur

Je vous prie de bien vouloir agréer l'assurance de ma haute considération.

Et comme elle est d'une grande utilité pour
pour les communes et pour les habitants de ces communes et
en conséquence de cette assemblée pendant la session.

Des l'c. d'ill. Paris le 21 de Février 1873

Monsieur le Directeur d'Assemblée Provinciale
d'Assemblée Provinciale

José Joaquim Pedroso
José Innocencio d'Oliveira
José de Oliveira Pinto
José Manoel Leite
João Francisco de Moraes Neto

RE74.10.4

Código de Posturas.

Da Camara Municipal.

da Villa da Lotia

1872

Código de Posturas

Capítulo 1.º

Do Alinhamento das ruas

Art. 1.º Haverá um Arruador nomeado pela Camara que será conservado em quanto bem servir, o qual fará fazer os alinhamentos necessarios, com assistencia do Fiscal e do Secretario.

Art. 2.º De cada alinhamento que se fizer, o Secretario da Camara lavrará um termo que será assignado por elle, pelo Fiscal e pelo Arruador. Este termo será lavrado em um livro especial, numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo Presidente da Camara.

Art. 3.º De cada alinhamento, ainda que o edificio ou muro tenha mais de uma frente perpendicular, o Secretario 20000 r\$, o Arruador 20000 r\$ e o Fiscal 14000 r\$. Estes emolumentos serão pagos pelo proprietario do terreno alinhado.

Art. 4.º O Arruador que fizer algum arruamento sem requerimento do proprietario do terreno e despacho do Fiscal, pagará a multa de 60000 r\$.

Art. 5.º O Arruador que recusar-se a alinhar ou fizer com irregularidade, pagará a multa de 50000 r\$, ficando obrigado a fazer novo alinhamento a sua custa.

Art. 6.º A pessoa que se julgar aggravada ou offendida em seus direitos pelo arruamento feito, a requerimento seu ou de outrem, recorrerá a Camara Municipal.

Capitulo 2.

D. Edificações.

Art. 7.º Toda a casa que se edificar ou reedificar nesta Villa Deverá ter pelo menos 18 palmos de altura. O infractor incorrerá na multa de 10000 R. e ficando obrigado a reparar a obra conforme este padrão.

Art. 8.º Guardar-se-ha o possível symetria nas portadas e arcos das paredes da frente, Deven- do as janellas ter qu'is menos 5 palmos de largura e mureta menos de 8 palmos de altura, as portas 12 de altura e as mesmas 5 palmos de largura. O infractor será multado em 20000 R. ^{até a grade da camera.} ~~de cada porta e janella e obrigado a demollit-las e collocal-as a sua custa conformem o padrão.~~

Art. 9.º Os donos de terrenos abertos nas frentes das ruas são obrigados a febral-os com muros de 12 palmos de altura, rebocados, caiados e cobertos de telhas.

Art. 10. O que for avisado pelo Fiscal e não o fizer dentro do prazo marcado, cujo minimo será 30 dias e o maximo 4 meses, será multado em 10000 R. e a mesma multa lhe será imposta todas as vezes que o Fiscal marcar prazo.

Art. 11. Todos os proprietarios de predios dentro desta Villa serão obrigados a calçar de pedras suas testadas. O infractor será multado em 80000 R. e obrigado a fazer o calçamento.

Capitulo 3º

Dº. Asseio das ruas.

Art. 12. Os proprietarios e em suas ausencias, arrendatarios são obrigados a conservarem capimadas as testadas de seus predios. Multa de 4000\$ ao infractor.

Art. 13. Ficão prohibidas as cercas dentro dos limites desta Villa. O infractor será multado em 4000\$ e obrigado a desmanchal-a.

Art. 14. É prohibido fazer Degrãos nas frentes dos predios dentro desta Villa. Multa de 5000\$ ao infractor.

Art. 15. Todos os que conservarem madeiras ardaimes e outro qualquer especie que extorir o tranzito, serão obrigados nas noites de escuro a conservarem uma lanterna com luz até as 10 horas. O infractor será multado em 2000\$ por cada noite que deixar de acender.

Art. 16. Os ardaimes e madeiras, apenas a obra se finde, deverão ser despeitos e os buracos immediatamente tapados. Multa de 2000\$ ao infractor.

Art. 17. Os que arremessarem para as ruas vidros, louças quebradas, aguas servidas ou outra qualquer coisa que prejudique o asseio, serão multados, em 2000\$ e ficão obrigados a fazer a limpeza a sua custa; se porém, não for conhecido o infractor, o Fiscal mandará limpar a custa da Camara, continuando na indagação para haver a multa e despesa do infractor.

Art. 18. Ninguém poderá fazer escavações nas ruas e deltas tirar terra ou areia. O infractor será multado em 10000 \$.

Art. 19. É prohibido nas ruas desta Villa:

§ 1.º Deixar correr pelos canos as aguas servidas e immundas. O infractor será multado em 2000 e obrigado a limpar.

§ 2.º A enstuzar couros ou outras quaesquer generos humedecidos. Multa de 10000 ao infractor.

Art. 20. Os animaes mortos que forem encontrados nas ruas desta Villa, serão tirados e enterrados fóra da povoação a custa de seus donos. O infractor pagará a multa de 20000 \$; ignorando-se, porém, quem seja o dono o Fiscal o mandará enterrar a custa da Camara, cobrando do infractor a multa e a Despesa a todo tempo que for conhecido.

Capitulo 4.º

Da commodidade, segurança e moralidade do municipio

Art. 21. É prohibido dentro desta Villa dar-se tiros de roqueira, arma de fogo, queimar buscapis. Multa de 50000 \$ ao infractor, excepto nas noites de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

Art. 22. É prohibido puxear com carros nos passeios e canaes desta Villa; pena de 20000 ao infractor e obrigado a concertar o uso Quomarcho.

Art. 23. É prohibido conservar animaes amarrados junto as portas das casas. O infractor será multado em 10000 \$ por cada vez.

Art. 24 Fica prohibido correr a cavallo a gallope, laçar e domnar animaes pelas ruas desta Villa. O infractor será multado em 24000 \$

Art. 25. Fica prohibido andar soltos pelas ruas desta Villa: vacas e animaes de qual quer especie; multa de 14000 \$ ao infractor.

Art. 26. Os porcos que forem encontrados pelas ruas desta Villa, serão immediatamente mortos e o dono multado em 24000 \$ e quando dentro de quatro horas o dono não procure, será arrematado e o produto ^(será entregue a autoridade competente como bem do evento) ~~para as despesas, re-vestidos e restante em beneficio da Camara~~

Art. 27 Os cães que vagarem pelas ruas desta Villa serão mortos com bolas venenosas; exceptuão-se os perdigueiros, vadeiros e atravessad. Com tanto que estejam acimados.

Art. 28. O toque de recolhida d'hora em Diume terá lugar as nove horas da noite nos meses de Abril e Setembro e as dez horas de Outubro a Março; todas as casas de negocio de qual quer genero e as denominadas de - pasto, se fecharão ao toque de recolher. Os infractores serão multados em 44000 \$ e o duplo nas reincidencias.

Art. 29. Quando qual edificio ameaçar ruina no todo ou em algumas de suas partes, o Fiscal será obrigado a denunciar ao Presidente da Camara. que nomeará dois peritos, preferindo aos Vereadores, para examinar o referido edificio, verificando-se que está em estado de ruina ameaçand

verigo o Presidente da Camara fará entornar ao seu proprietario, ou quem suas vezes fizer para no prazo que lhe for marcado fazer cessar o estado ruinoso. Findo o prazo sem que tenha providenciado, sera multado em 84000 r e a demolição feita a sua custa pelo Fiscal.

Art. 30. Os formigueiros existentes em predios e terrenos particulares, deverão ser tirados pelos proprietarios dentro de 15 dias, de pois de avisados pelo Fiscal; esta disposição abrange os terrenos fóra da Villa, quando os formigueiros ali existentes prejudicarem os vizinhos. O infractor pagará a multa de 100000 r.

Art. 31. Se os formigueiros existir nas ruas da Villa e terrenos de servidão publica, o Fiscal os mandará tirar a custa da Camara.

Art. 32. O Sacristão e o Carcereiro em caso de incendio serão obrigados a dar signaes nos sinos logo que tiverem noticia; multa de 24000 r ao infractor.

Capitulo 5.

Da Saude publica

Art. 33. Nenhuma rez. sera morta para o consumo publico, sem que seja previamente examinada pelo Fiscal; multa de 54000 r ao infractor.

Art. 34. O Fiscal na occasião de proceder ao exame, deverá tomar nota da cor, marca

e outros signaes da res, e do nome da peçea
que cõsta; perceberá o Fiscal por este serviço
100 \$; multa de 5000 \$ ao infractor.

Art 35 Toda a rez que se matar pecca com
surmo, pagará 400 \$ de taxa, sob pena de pa-
garem os proprietarios o Dobro por cada um.

Art 36. Todo o que matar gado sem a com-
petente licença para negocio, ou que não
pagar os direitos da Camara, será multado
em 8000 \$ e 4 dias de prisão.

Art 37. É prohibido conservar-se nos quin-
tas aguas estagnadas e materiaes corrupto-
que prejudiquem a saúde publica; mul-
ta de 1000 \$ ao infractor.

Art 38. É prohibido:

§. 1.º Lançar immundices ou qual quer
coisa que corrompa a agua nas servidoes
publica; multa de 3000 \$ ao infractor.

§. 2.º Lavar roupa ou banhar-se nessas
servidoes, excepto nos rios das Pedras e de
Baixo e Lavapiés; multa de 1000 \$ ao infractor.

Art 39. Os que falsificarem os generos expo-
tos a venda ou conservar os já corrompidos,
pagará a multa de 10000 \$ e os generos
serão inutilizados.

Art 40. Q' hora em diante por cada um
capado que entrar nesta Villa, vivo ou mo-
to e nella for vendido se pagará a quantia

de 200 \$; os contraventores pagarão a multa de 11000 \$, ficando sempre salva a obrigação de pagarem os ditos 200 \$ por cada capado, ficando obrigado a pagar tanto o vendedor como o comprador.

Capitulo 6º

Das pesos e medidas

Art. 41. Todos os que venderem generos que devão ser medidos ou pesados, deverão ter as medidas e pesos necessarios correspondentes aos generos que venderem. Os que forem encontrados sem elles pagarão a multa de 10000 \$.

Art. 42. Aquelles de que trata o art. antecedente, no mes de Julho de cada anno financeiros apresentarão ao Aferidor suas balanças, pesos e medidas, ^{metro} vara, covado e D para serem aferidos e cotizados com o padrão da Camara. O infractor pagarão a multa de 10000 \$; ficando sempre obrigado a fazer. Esta mesma obrigação se estende aos que venderem em casa particular.

Art. 43. O Aferidor que passar recibo da aferição sem ter aferido e cotizado os pesos e medidas pelo padrão da Camara pagarão a multa de 10000 \$ e obrigado a aferir e cotizar a suas custa.

Art. 44. O que vender por balança, pesos e medidas falsificados pagará a multa de 10000 \$, na mesma multa incorrerá o aferidor que fixer a aferição por menor do padrão legal.

Art. 45. O que vender por pesos e medidas deverá sempre conservar limpos e associados os de que se servir, bem como a balança e \$\$. O infractor pagará a multa de 5000 \$.

Capítulo 1º

Da Agricultura

Art. 46. O animal de genero cavallar, mular ou vaccum que for conservado sem fecho de lei entre terras laoradas, entrar nas plantações de algums, será apprehendido perante duas testemunhas e entregue com uma exposição do ocorrido ao Fiscal, que a porá em Deposito.

Art. 47. Feito o determinado no art. anterior, Deute, proceder-se-ha da seguinte maneira:
§ 1º Se o dono do animal apprehendido, dentro de oito dias requerer sua entrega ser-ha-lhe Deperido, pagando a multa de 5000 \$ por cabida e Despesas.

§ 2º Fimdo o prazo do § 1º não tendo o

dono do animal requerido sua entrega, nem
pago a multa e as despesas, e o Procurador da
Camara procederá aos termos judiciaes da pro-
ca em que será arrematado o animal
apprehendido. será considerado bem do evento.

§ 3.º Do producto da arrematação serão deduci-
das a multa e despesas e o excedente entre-
que ao dono do animal.

Art. 48. Se o animal, estiver de baixo de cerco
de lei e apesar disso fizer mal aos vizinhos, estes
avisarão duas vezes ao dono e se ainda assim
continuar o danno, o offendido apprehenderá o
animal perante duas testemunhas e o entre-
gará ao Fiscal, procedendo-se em tudo
na forma dos artigos anteriores; o aviso ao
dono do animal poderá ser feito perante
duas testemunhas.

Art. 49. O que tiver plantações junto aos
campos e estradas em distancia de um
quarto de ^{kilometro} ligua ou menos da povoação
é obrigado a fechal-as com fecho de lei, se
apesar disso, entrarem animaes nas ditas
plantações, proceder-se-ha na forma do
art. anterior.

Art. 50. Chamra-se fecho de lei o vallo de
10 palmos de boca e 10 de fundo e cerca de
vara quando os mourões estiverem 4 a 5
palmos distante um do outro e tiverem

5 a 4 varas horizontaes, amarrado com cipó,
que será annualmente renovado o amarrado
e cerca de pés apique ou trincheira quando
os pés estiverem unidos e tiverem ao menos
8 palmos de altura.

Art. 51. O individuo que sem justa causa fu-
zer a apprehensão ou matar animaes alheios e
preteto de prejuizo causado em suas lavouras
e terrenos será punido com a multa de
20000 r\$ e oito dias de prisão, e mais po-
gará o prejuizo que causar.

Art. 52. As cabras e porcos que forem en-
contrados fazendo dano nas plantações, pro-
verão logo ser mortos, avisando-se seus donos
para aproveitar e no caso não apparecer, o
~~Fiscal fará abater~~ serão considerados bens do estado.

Art. 53. As roçadas que estiverem contigua-
a terrenos de outros proprietarios não poderão ser
queimadas sem fazer um acieiro de 30 pal-
mos de largo, sendo de carpiado 10, e 20 de
roçado, e avisará ao dono do terreno par-
vir assistir a queima. Aquelles que,
sem observancia da providencias estabel-
cidas neste art. lançar fogo e que offenderem
ao Dono das Terras serão multados em 20000 r\$
e obrigados além d'isto, a pagar o dano
causado.

Art. 54. Os que tiverem pasto de alluguel, os terão bem seguros e serão responsáveis pelo animal, quando for por desleixo da parte do dono do mesmo pasto e pagará de multa 54000 \$ além da responsabilidade.

Art. 55. Aquelles que conservarem preso por mais de seis horas animais alheios sem o comunicar ao Fiscal, que lhe puser freio de péo ou por outra qual quer forma os vèdi de pastar e os maltrate, tocando a crina e cauda, será punido com a multa de 204000 \$ além da obrigação de reparar o dano causado.

Capitulo 8º

Das estradas e caminhos do municipio.

Art. 56 As estradas e caminhos do municipio deverão ter de largura nunca menos de 30 palmos, sendo 12 de capirado para o leito e 9 de roçado de cada lado. Os caminhos chamados de - Sacramento - terão vinte palmos, sendo 8 de carpiado e 6 de roçado de lado á lado.

Art. 57 Para abertura ou concerto destas estradas a Camara nomeará um Inspector para dirigir os trabalhos de cada secção da estrada como melhor for.

Art. 58 As estradas deste municipio serão feitas de onas comuns todos os annos, mado tempo pela Camara.

Art. 59 Ao Inspector compete:

§ 1º Determinar o dia, hora e lugar em que devem reunir-se os notificados, munidos

de sua ferramenta para o começo do Trabalho.

§ 2º Marcar a melhor Direção da estrada e seus rastos.

§ 3º Dirigir e inspecionar o serviço para que seja convenientemente aproveitado.

§ 4º Remetter ao Fiscal de pois de concluidos os trabalhos, uma lista dos notificados que não comparecerão notando os dias e frações dos dias de falta que tiverem no serviço, para que se possa fazer efectiva a multa que incorrerem.

Art. 60. Devem ser avisados para esse serviço os Caminhos de Sacramento.

§ 1º Os senhores de escravos que mandarem para o serviço dois terços dos que possuirem do sexo masculino e o que tiver em esse serviço ^{o 2º serviço avisador dos Terços, quando excederem ao numero de seis Trabalhadores em cada casa}

§ 2º Todos os homens livres que trabalhem por suas mãos em serviços proprios ou de outros a salaridos ou aggregados.

Art. 61. Os notificados que não comparecerem ao serviço commum, pagarão a multa de ~~2000~~ \$ pela falta não justificada do dia inteiro, de ~~1000~~ \$ por mais dia e de ~~500~~ \$ por um quarto de dia. O senhor que não mandar seus escravos na proporção determinada

§ 1º do art. 59, será multado na mesma proporção das pessoas livres em cada escravo que subtrahir ao serviço.

Art. 62 Se o notificado não tiver com o que pagar a multa, será esta commutada em ^{um dia} ~~dois dias~~ de prisão de cada dia de falta, guardando-se a mesma proporção de cima em cada a respeito da multa.

Art. 63. O Suspecto - que deixar de cumprir qualquer das obrigações a seu cargo, será multado em 10000 R.

Art. 64. O individuo que for nomeado Inspector do caminho, é obrigado a aceitar o cargo e de servir por um anno, salvo o caso de impossibilidade manifesta; multa de 10000 R ao que se recusar a aceitar.

Art. 65. Ninguém poderá fechar o munda qualquer caminho de outros moradores sem consentimento desta e de cinco da Camara, que para concedel-a ouvirá os interessados; multa de 10000 R ao infractor, com ~~as~~ obrigações de repôr tudo no antigo estado.

Art. 66. Ficão prohibidas as portieiras de varas nas estradas e caminhos de Sacramento. O infractor pagará a multa de 10000 R e obrigado a desfazer-a a sua custa.

Art. 67. Todo o que fazendo roçada, ou derribando madeiras, cheira das estradas, ou caminhos de Sacramento, lançar no seu leito, alvares, troncos, ou outra qualquer coisa que impossibilite ou dificulte o

livre trânsito, será multado em 10000.º e obrigado a desfazer o obstáculo.

Capítulo 9.º

Da policia preventiva

Art. 68. É permitido sem licença o uso das seguintes armas, no exercício de suas profissões.

§.º 1.º Aos tropeiros, o uso de faca de ponta e mais instrumentos de sua profissão.

§.º 2.º Aos carreiros, de quilhada, faca, machado, enxada ou fouce.

§.º 3.º Aos lenheiros, de machado e fouce.

§.º 4.º Aos officiaes mechanicos das ferramentas proprias de seu officio indo ou voltando do lugar de seu trabalho.

§.º 5.º Aos caçadores, de espingarda, faca ou canivete, indo para caça ou no seu regresso.

§.º 6.º Aos viandantes, de arma de fogo e faca de ponta. Na disposição deste §.º não se comprehende os moradores de sitios neste districto que venham a esta Villa ou volte da mesma.

Art. 69 Nenhuma casa de negocios qualque que seja a sua denominação, a excepção de boticas, se poderá conservar aberta depois do toque de recolher salvo nos mercados de festa, multa de 5000.º ao infractor por cada vez.

Art. 70. Todo o escurao que depois do toque

de recolher for encontrado nas ruas sem bilhete de seu senhor ou de quem suas vees fiser, ou dentro de taberna ou boteguim empregado em jogos ou bebedeira, será preso e no dia seguinte, seu senhor ou outra pessoa autorizada a provera tirar e pagará a multa de 5000 \$.

Art 41. Aquelles que de pois do toque de recolher perturbarem o sossego publico com vozerias nas ruas e casas suspreitas serão multados em 20000 \$.

Art 42. Nenhum taberneiro ou negociante de molhade, consentirá em sua casa algararra ou vozerias e ajuntamento de escravos por mais tempo do que o preciso para comprar ou vender; multa de 20000 \$. Pagará 10000 \$ de multa o que consentir escravos a jugarem em suas casas de negocios.

Art. 43. Todos os que comprarem a escravos objectos que elles ordinariamente não possuem, como ouro, prata ou outros semelhantes, sem autorisação escripta de seu senhor, será multado em 10000 \$ sem prejuizo das penas que possa incorrer.

Art. 44. Os donos de casas publicas de jogos licitos que consentirem, escravos ou filhos familia jogando nellas, serão multados em 10000 \$; os que forem contrarios jogando com esse menores ou

eseravos serão multados em 54000 r.

Art 45. As carreiras de cavallo chamadas porrelhas, só poderão ter lugar quando para ella se obtiver licença do Presidente da Camara, que concederá a vista das condições rasoaveis que apresentarem os directores, mediante a quantia de 10000 r., obrigados a participar a autoridade policial com antecedencia para que possa providenciar. O infractor será multado em 20000 r.

Art 46. Fica elevado a 500 r o importo que se pagava ~~por~~ ^{de} cada canada de 18 medidas de aguardente importada neste municipio e extensivo a toda a aguardente que se ~~con-~~
~~heir~~ ~~qualquer~~ ~~que~~ ~~seja~~ ~~o~~ ~~lugar~~ ~~da~~ ~~seu~~
~~fabricada~~ ~~em~~ ~~paiz~~
~~produzida~~. Os contraventores incorrem na multa de 10000 r.

Capitulo 10.

Dos empregados da Camara.

Art. 47. Do Secretario:

O Secretario da Camara receberá annualmente o ordenado de 200000 r e é obrigado sob pena de multa de 10000 r, para o desempenho das obrigações que lhe incumbem o art. 49 da lei de 1.º de Maio de 1828;

§.º 1.º A escrever todos os termos de infração de posturas, que assignará com o Fiscal, Posteiro e partes que estiverem presentes em livro para esse fim destinado.

§ 2.º A dar ao Procurador da Camara uma certidão de todos esses termos.

§ 3.º A passar todas as licenças que a Camara conceder para serem assignadas pelo Presidente, declarando nellas o fim, objecto, nome e residencia do contribuinte, tudo a vista do conhecimento do Procurador. Estas licenças serão numeradas successivamente até a ultima que passar dentro do anno financeiro e registrada em extracto em livro competente que será rubricado pelo Presidente e nella se fará menção da folha em que ficassem registradas.

§ 4.º A registrar todos os officios, editaes, balanços, contas da receita e despesa, relatorios e mais papeis que forem expedidos pela Secretaria por deliberação da Camara ou de seu Presidente; subscrevendo, emmassando e archivando o que a Camara receber.

§ 5.º A assistir os alinhamentos com o Fiscal e lavrará o respectivo termo, que dará certidão a parte se a requerer.

§ 6.º A entregar a commissão de contas em cada sessão ordinaria, uma relação nominal com as quantias a margem, das pessoas que pagarem impostos e licenças e outra de que foram multados.

§ 7.º A laborar os termos de arremetações e assistir a elles e ter sempre em dia as demais escripturas sobre contas e importos que por esta Camara forem designados a seu cargo.

§ 8.º Acompanhar o Fiscal nas correições que fuer.

Do Fiscal.

Art. 48. O Fiscal receberá o ordenado de 80000 e é obrigado sob pena de multa de 10000 rs para desempenho dos deveres que lhe incumbem o art. 85 da lei de 1.º de Setembro de 1828.

§ 1.º Dar prompto cumprimento a todas as resoluções e ordens da Camara inerentes a seu cargo.

§ 2.º Apresentar trimestralmente a Camara até o 2.º dia das sessões ordinarias da mesma um relatório em que deverá dar conta circumstanciada de todos os serviços que lhe forem ordenados, de todas as multas, importos, em virtude do presente código e representar a mesma Camara sobre qualquer necessidade do municipio que reclame promptas providencias.

§ 3.º Fazer a convocação do Aterrador e Secretario para os alinhamentos, que deverá assistir, dando o seu parecer ao Aterrador sobre as direcções das linhas, fazendo-lhes lembrar a regularidade das ruas e praças pelo fórmeo determinada no presente código.

§ 4.º Passear ao menos três vezes por semana pelas ruas e praças, a fim de verificar o aseo e livre trânsito das mesmas, representar ao Presidente da Câmara, quando esta não estiver reunida sobre as necessidades de quaesquer providencias de urgencia a respeito.

§ 5.º Oudir a todos os chamados do Presidente da Câmara e dar immediatamente cumprimento as suas ordens em tudo que for relativo ao bem geral e particular do municipio.

§ 6.º Requisitar das autoridades policiaes os auxilios que carecer para fiel execução das presentes posturas e em flagrante delicto chamar esse seu auxilio a qualquer cidadão os quaes desobedecendo procederá contra os mesmos na forma determinada no art. 81.

Art 79. Fiscalisar as obras publicas ordenadas pela Câmara, dando conta de qualquer irregularidade a Comissão que della se achar encarregada, na falta desta ao Presidente da Câmara que providenciara a respeito.

Art. 80 O Fiscal além de seu ordenado e mais emolumentos, perceberá 6 por cento das multas que forem arrecadadas por sua actividade, ficando a cobrança das mesmas multas a cargo do Procurador.

Art. 81. Para execução deste código de posturas o Fiscal fará uma correição geral no fim de cada trimestre e será

acompanhado pelo Secretário, Procurador e Porteiro, estes serão avisados pelo Fiscal. com antecedência e serão multados em 5000 réis comparecendo no dia e hora marcada, igualmente multa terá o Fiscal não fazendo os avisos em tempo.

Do Procurador.

Art. 82 O Procurador além dos seis por cento que tem direito pela lei de 1.º de Maio de 1828, art. 81, perceberá a título de gratificação, mais quatro por cento do que for arrecadado. É obrigado além dos deveres que incumbem o referido art.

§ 1.º A fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos no mes de Julho em livros para esse fim destinados e rubricados pelo Presidente. Desse lançamento remetterá cópia a Camara na sua primeira reunião.

§ 2.º A promover a cobrança amigavel e judicialmente de todos os impostos e multas.

§ 3.º A ter taloães impressos de todos os impostos os quaes serão numerados e rubricados pelo Presidente da Camara.

§ 4.º A passar todos os conhecimentos e recibos aos contribuintes, cortado dos taloães e numerados successivamente até o ultimo que passar no fim do anno financeiro.

§ 5.º A apresentar até o 2.º dia de cada sessão ordinaria, a conta da receita e despesa da Camara do trimestre findo e uma relação nominal de todas as pessoas que pagar

importos e multas com declaração da quantia e numero do talão e artigo que foram infringidos.

§ 6.º A apresentar outra relação dos que ficarão por pagar e o estado da cobrança.

§ 7.º A dar aos contraventores recibos das multas que pagarem.

§ 8.º A fazer o lançamento da receita e despesa da Camara em livro especial para esse fim com todas as especificações da natureza da renda e das autorizações para despesas.

Do Porteiro.

Art. 83. O Porteiro é obrigado:

§ 1.º A conservar todo edificio da Camara salas e mobílias no maior acceio, e estará presente a todas as sessões para todo o serviço e expediente que lhe for ordenado.

§ 2.º A entregar todo, os officios que forem expedidos pela Secretaria no mesmo dia dentro desta Villa e sendo fóra no tempo que lhe for marcado pelo Presidente.

§ 3.º A acompanhar o Fiscal em todas as correções e fazer as intimações que este lhe ordenar, passando as necessarias certidões de o haver feito.

§ 4.º A receber no correio todas a correspondencia da Camara e a levar ao Presidente.

§ 5.º A fazer todo o serviço para promptificação de mesas de qualificação e exigido do Procurador todo o necessario empregando serventes para esse serviço que serão pagos pelo Procurador.

§ 6.º A não consentir que pessoas embreagadas, ou mal trajadas penetrem no recinto da Câmara e nem pessoas armadas.

§ 7.º e A advertir constantemente aos espectadores que não guardarem silencio ou fizerem rumor.

§ 8.º Apreghoar as arrematações, das rendas ou contratos da Câmara.

§ 9.º A acudir a todos os chamados do Fiel eal para o desempenho de suas funções.

Art. 84. O Porteiro terá pelas estidões que passar o mesmo que tem os eserivães do civil e pelas arrematações das obras e renda da Câmara. o mesmo que tem os Porteiros dos auditorios. Estes emolumentos os haverá das partes:

Art. 85. O Porteiro receberá o ordenado annual de 70000 \$ e em suas faltas que suas vezes fizer.

Art. 86. O Porteiro por qualquer falta que commetter no cumprimento de seu deveres, será multado em 2000 \$ e de cada vez que faltar.

Capitulo II.

Dos impostos

Art. 87. Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza sem ter pago todos os impostos municipaes

relativos aos generos que tiver de expor a venda. O in-
fractor será multado em 100000 \$.

Art. 87. As casas de negocio de molhados de Qu-
tu desta Villa pagarão annualmente 60000 \$.

Art. 88. As casas de negocio de molhados
fora da Villa pagarão annualmente 40000 \$.
Se venderem tambem ferragens e drogas, pa-
garão mais 10000 \$.

Art. 90. As casas de negocio de fazendas, roupa-
feita, ferragens, objectos de armario, chapéus,
calçados e drogas permittidas e outros objectos
permittidos pagarão annualmente 100000 \$;
multa de 20000 \$ ao infractor.

Art. 91. As casas de negocio de molhados
dentro desta Villa que venderem ferragens
e drogas pagarão 100000 \$; de multa de 20000
ao infractor.

Art. 92. Os que mascatearem pelas ruas,
estradas e sitios com objectos refferidos no
art. 90, sendo encontrados sem licença da
Camara, pagarão de multa 30000 \$ além
da licença.

Art. 93. Os que quizerem mascatear dentro des-
ta Villa e seu municipio pagarão annual-
mente 20000 \$ de licença e multado o con-
trauctor em 40000 \$.

Art. 94. As licenças serão intransferiveis e
paga tantas vezes quantas o licenciado entrar
no municipio.

Art. 95. Os que mascatearem com ouro, prata,
joias, brilhantes etc, pagarão de licença
30000 \$ e multa de 30000 \$ ao infractor.

Art. 96. Todos os que quizerem mascatear com
objectos de folha pagarão 4000 \$, multa
de 2000 \$ ao infractor.

Art. 97. As tabernas que venderem aquar-
dente e generos do pais, pagarão an-
nualmente aquantia de 4000 \$; multa
de 5000 \$ ao infractor.

Art. 98. Todo aquelle que não comparecer
a pagar o imposto marcado pela Camara
no tempo certo, sera' multado pela primeira
vez em 10000 \$ e o Duplo nas reincidencias.

Art. 99. Os fabricantes de aquardente no en-
genho d'este municipio pagarão o imposto
anualmente de 20000 \$. O infractor paga-
rá a multa de 10000 \$.

Art. 100. Os que quizerem ter bolequins nas
festas de Santo Antonio, Sao Joao e Sao Pedro
pagarão ~~de~~ cada um 2000 \$. O infractor
será multado em 4000 \$.

Art. 101. Todo aquelle que quizer rifar nas noites
de festa, pagarão 2000 \$ por noite. O infrae-
tor, pagarão a multa de 4000 \$.

Art. 102. As padarias effectivas pagarão an-
nualmente 6000 \$; multa ao infractor de 10000 \$.

Art. 103. Os que quizerem vender pães, rosas
e mais objectos de padaria, precisa pagar
o imposto do art. antecedente. O infractor
será multado em 5000 \$.

Art. 104. Para ter cães caçadores, perdiguins

e filas, pagar-se-ha o imposto annualmente de 14000 \$ por cabeça; estes animales Deverão trazer uma coleira que será carimbada pelo Aferidor.

Art. 105. Todo oque quizer tirar esmolas nesta Villa e Municipio para a festa do Espirito Santo, pagará a licença de 10000. O infractor pagará a multa de 20000 \$.

Art. 106. Os latoeiros, ferriteiros e caldeiros que tiverem de vender as obras de sua profissão pelas ruas as travão cobertas com um pano de maneira a evitar que os objectos reflitam a luz do sol. O contraventor pagará a multa de 5000 \$.

Art. 107. Todo aquelle que Desobedecer ao Fiscal nos objectos de sua jurisdicção será multado em 2000 \$ e um a dois dias de prisão.

Art. 108. Todos oque tiverem muros dentro desta Villa sem que estejam cobertos de telhas rebocados e caiados, Deverão fazel-o no prazo que o Fiscal lhes marcar e aquelle que o não fizer será multado em 5000 \$ e obrigado a fazel-o.

Capitulo 12.

Disposições gerais

Art. 109. O anno financeiro será contado de 1º de Julho a 30 de Junho e todas as licenças e impostos annuaes fundarão sempre no ultimo de Junho, ainda que tirada em dias posteriores ao começo do anno

Art. 101. As multas que incorrerem os escravos, filhos familia e interdito, serão pagas por seus senhores, pais, tutores e curadores.

Art. 111. No caso de reincidencia na infracção de qualquer disposições destas posturas, a multa ou pena de prisão será sempre levada ao dobro até onde chegar a alameda da Carnara.

Art. 112. O Fiscal deverá requisitar das autoridades policiaes, os auxilios de que carecer para fiel execução das posturas que couberem nas attribuições das mesmas autoridades.

Art. 113. Aquelle que chamado pelo Fiscal para testemunhar de qualquer infracção de postura, se recusar, pagará a multa de 10000 \$

Art. 114. A escripturação da arrecadação das rendas municipaes fica a cargo

do Procurador, sob immediata inspecção da Camara.

Art. 115. A Camara mandará fazer as limpezas das aqueductos publicos e Caminhos das mesmas ao menos duas vezes por anno, o Fiscal compete inspecionar para que seja aproveitado todo o serviço, e este serviço será feito a custa da Camara.

Art. 116 A Camara mandará que o Fiscal extime todos os rancheiros das estradas neste municipio para não consentirem estacas afincadas durante a noite na frente de seus ranchos; multa de 8000\$ ao infractor.

Art. 117. Fica inteiramente prohibido vagar cabras pelas ruas desta, e o contraventor pagará a multa de 10000\$.

Art. 118 Toda a pessoa que entrar em terrenos alheios e delles cortar madeiras, tirar cipó ~~ou~~ sem consentimento de seu dono, será multada em 5000\$ além do dano.

Art. 119. Quesados — 1.º P
Elias — 1.º P
Santos — 2.º P

da Camara sem justas causas sera' multado
em 2000 \$ por cada sessao que faltar.

Nilla da Bahia, 17 de Fevereiro 1843

José Joaquim Pedrosa Junior
José Innocencio D'Oliveira
José de Oliveira Pinto
José Manoel Leite

Joaquim Francisco de Moraes Ville